



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720643/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.061 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MÔNICA DE SÁ HADDAD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo despesas com plano de saúde no valor de R\$5.876,08.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 3 a 10, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....	R\$2.472,16
Multa de Ofício.....	R\$1.854,12
Juros de Mora (até 30/4/2012).....	R\$732,99
Imposto de Renda (cód. 0211).....	R\$1.924,92
Multa de Mora.....	R\$384,98
Juros de Mora (até 30/4/2012).....	R\$570,73
Total.....	R\$7.939,90

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 9, momento em que foram detectadas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas (R\$8.028,13), por falta de discriminação dos beneficiários do plano de saúde e por ter sido emitido recibo por pessoa jurídica em vez de nota fiscal, de instrução (R\$2.466,80), por falta de previsão legal, além de compensação indevida de imposto retido na fonte (R\$2.247,22) relativamente à fonte pagadora União Magistral Farmácia de Manipulação Ltda, por falta de apresentação do comprovante de retenção.

Cientificada do Lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e junta documentação.

Afirma que os documentos referentes às despesas médicas já haviam sido apresentados e quanto à compensação de imposto na fonte junta recibos de salário mensal para comprovar que declarou aquilo que foi retido.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, parte do lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A glosa de dedução com instrução deve permanecer inalterada porque a contribuinte juntou documentos relativos a pagamentos de **curso de idiomas, o que não encontra previsão legal de dedutibilidade na legislação tributária.**

De maneira clara na descrição dos fatos e enquadramento legal a malha fiscal motivou a glosa de despesas médicas porque **o comprovante da UNIMED não veio**

discriminado por beneficiário. Esta providência é necessária porque não são raros os casos em que o contribuinte suporta o pagamento do plano de saúde de pessoas que não constam em sua declaração de ajuste como dependentes. Mesmo ciente do motivo da glosa a interessada não providenciou o documento com a discriminação dos beneficiários do plano de saúde e o respectivo valor correspondente a cada um, de forma que não é possível restabelecer a dedução pretendida.

Com relação à glosa de despesas com instrução, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido.

No tocante às despesas com Unimed, o contribuinte carrou aos autos documentos que detalham os valores pagos por beneficiário, devendo ser afastada a glosa dos valores referentes à contribuinte e seus dependentes informados na DIRPF, da seguinte forma:

Mês	Lara de Sa Haddad	Leticia de S H Queiroz	Marcella de S H Queiroz	Monica de Sa Haddad
Janeiro	106,43	106,43	106,43	149,39
Fevereiro	106,43	106,43	106,43	149,39
Março	106,43	106,43	106,43	149,39
Abril	106,43	106,43	106,43	149,39
Maio	106,43	106,43	106,43	149,39
Junho	106,43	106,43	106,43	149,39
Julho	106,43	106,43	106,43	149,39
Agosto	106,43	106,43	106,43	149,39
Setembro	120,73	120,73	120,73	169,47
Outubro	120,73	120,73	120,73	169,47
Novembro	120,73	120,73	120,73	169,47
Dezembro	120,73	120,73	120,73	169,47
<i>Subtotais</i>	<i>1.334,36</i>	<i>1.334,36</i>	<i>1.334,36</i>	<i>1.873,00</i>
			Total	5.876,08

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de cancelar a glosa de despesas com plano de saúde de R\$5.876,08.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny